DECRETO N° 5.916, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024

"ALTERA O DECRETO MUNICIPAL N° 5.245, DE 19 DE ABRIL DE 2017, QUE REGULAMENTA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, A LEI COMPLEMENTAR N° 151, DE 05 DE AGOSTO DE 2015 E A LEI MUNICIPAL N° 2.444, DE 17 DE ABRIL DE 2017."

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art. 1°. Fica acrescido ao Art. 3° do Decreto n° 5.245/2017 um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3° (...)

Parágrafo único. Como forma de padronizar o registro contábil das operações de levantamentos de depósitos judiciais tratados nesta Portaria, bem como evitar distorções nas demonstrações contábeis, o Município de Itapevi deverá seguir as normas estabelecidas na Portaria nº 9.598/2018, bem como as normas do IPC-15, da Secretaria da Fazenda Nacional, contabilizando operações como obrigações de longo prazo e registrarem os repasses orçamentários para

pagamento de precatórios como despesas não primárias."

Art. 2°. Fica acrescido ao Art. 4° do Decreto n° 5.245/2017 um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 4° (...)

(...)

Parágrafo único. Serão adotadas as seguintes premissas, para fins de contabilização dos valores:

I - As formas de contabilização dos depósitos judiciais deverão ser segregadas entre os depósitos de lides nas quais o ente público é parte e os depósitos de terceiros;

II - O fundo de reserva corresponde ao valor disponibilizado no Tribunal de Justiça para que possa haver liquidez quando do trânsito em julgado da lide. Neste caso, sua contabilização será realizada por meio dos recursos que permanecem junto ao TJ;

III - Nos depósitos referentes a lides nas quais o ente público é parte, deverá haver a identificação do objeto da lide, de modo a ser registrada receita orçamentária conforme este objeto, respeitando-se todas as vinculações legais. Não sendo possível identificar a origem dos recursos quando do ingresso, o ente público deverá proceder com



classificação genérica, e reclassificar tão logo possível a identificação desta origem.

IVSempre que houver expectativa devolução de recursos em valor superior ao suportado pelo fundo de reserva, deverá ser constituída provisão no montante estimado a ser devolvido, e esta provisão deverá ser ajustada periodicamente, com frequência evidenciada em sua política contábil, de modo a adequadamente representar o valor que espera devolver. Ademais, para constituição da provisão será necessário fazer estimativas confiáveis da expectativa de devolução do recurso levantado.

Emde depósitos lides caso de de terceiros, a devolução dos recursos, na eventualidade da cobertura do fundo de (recursos disponibilizados reserva no Tribunal de Justiça para dar liquidez decorrentes obrigações honrar as das sentenças transitadas em julgado), será realizada por meio de execução orçamentária, tendo como elemento de despesa o 93 Indenizações e Restituições. Neste caso, o registro corresponderá a uma despesa de capital.

VI - Para fins de controle das origens de recursos (depósitos nas quais o ente é parte ou de terceiros), deverá ser observada a segregação das fontes de recursos, com

utilização de códigos distintos para cada origem.

Art. 3°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 02 de dezembro de 2024.

IGOR SOARES EBERT PREFEITO

Publicado no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi aos 02 de dezembro de 2024.

Dr. Lucas Gabriel Correia Silva Martins Secretário de Governo